



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 50/CMCNR-PGCM/2021

Referência: PROJETO DE LEI Nº 009 DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 16 de agosto de 2021.

“PROIBE A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº. 11.340 NO AMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 009 de 2021, de autoria do nobre Vereador Rodrigo, com o intuito de dar seguimento a Lei Maria da Penha em relação a nomeações no âmbito municipal.

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 62, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, cuja iniciativa é comum aos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre mencioner que a proposta não esbarra no rol privativo do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

No âmbito desta apreciação importa analisar a conformidade do projeto com as regras Constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assunto de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber””

Logo, exsurge que não existe o vício de iniciativa da norma em construção contida expressamente na Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Ademais, o projeto visa a vedação da contratação para todos os cargos de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso I da Constituição Federal), no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Campo Novo de Rondônia, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Em suas razões o autor justifica que o projeto de Lei irá por meio de mais de uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo de crime,



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

criando mais uma alternativa de enfrentamento deste problema por meio da responsabilização dos crimes por parte de seus autores.

Considerando as justificativas do autor, acreditamos justa e relevante a proposição.

Ademais, no parágrafo único do projeto está explícito que a vedação se dá APENAS com a condenação em decisão transitada em julgado.

Assim, não está ferindo o princípio da presunção de inocência, o qual é um instituto previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988:

“LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Refere-se a uma garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

Verifica-se que também não está violando o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), no seu artigo 8 (2) que estabelece: "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Por analogia, no artigo 2º, “d”, da Lei Complementar 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa):

“d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Frisa-se que no próprio Código Processual Penal no art. 3º : “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Conclui-se que tal norma não violará a Constituição Federal, Direitos e garantias fundamentais, bem como Direitos Humanos.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação do Projeto de Lei**, e pelo **prosseguimento** do processo legislativo do Projeto de Lei nº 009 de 2021.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO
OAB/RO 3.449